



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.805, DE 2011

(Do Sr. Jesus Rodrigues)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil acrescentando o artigo 940-A e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2788/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art.

940.....

.....

.....

Art. 940-A: Aquele que causar acidente de trânsito sob efeito de álcool ou qualquer substância entorpecente, responderá objetivamente pelos danos de qualquer natureza ao poder público, sem prejuízo das responsabilizações penais e administrativas cabíveis.

§ 1º Para efeitos deste artigo, consideram-se danos ao poder público todos os dispêndios financeiros realizados na recuperação da saúde dos envolvidos, desde os gastos inerentes a emergência, quanto a todos os procedimentos necessários em cirurgias ou internações e, reabilitação pós cirúrgica;

§2º Os danos elencados neste artigo não excluem outros que forem comprovados posteriormente pelo poder público ou particular em ação cabível.

§3º A comprovação do ilícito descrito no *caput* deste artigo poderá ser obtida por todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente:

I - testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outros meios que, técnica ou cientificamente, permitam certificar o estado alcoólico do condutor;

II - prova testemunhal, imagens, vídeos ou a produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

É de conhecimento de todos os prejuízos causados pelo consumo de álcool em demasia, como violência doméstica, alcoolismo, segregação familiar etc. Além disso, os acidentes de trânsito ocasionados pela ingestão de bebidas alcoólicas dizem milhares de famílias anualmente e é preciso que o Poder Público, em especial o Legislativo, tome uma atitude para conter estes dados.

O álcool é responsável por cerca de 60% dos acidentes de trânsito e aparece em 75% dos casos fatais, traduzidos em números reais, correspondem a 29.000(vinte e nove mil) mortes por ano no Brasil em média. Atualmente, o alcoolismo é considerado uma “doença” sem cura, que acomete de 10% a 12% da população mundial e 11,2% dos brasileiros que vivem nas 107 (cento e sete) maiores cidades do Brasil.

Além do prejuízo reiterado ao Poder Público, não se pode deixar de citar as vítimas e suas enormes perdas, que vão desde a seara financeira e provocam danos emocionais, tudo em decorrência de atos ilícitos praticados corriqueiramente

A Lei nº 11.705/2008, popularmente conhecida como Lei Seca, representa um avanço social para inibir a ação do indivíduo que dirige alcoolizado. O objetivo é avançar e ampliar ainda mais o raio de ação do Poder Público, assim como dificultar esta prática paulatinamente.

Nessa mesma linha de raciocínio, lanço a presente proposta para que a pessoa alcoolizada que venha a provocar um acidente seja responsabilizada por esse ato, que seja obrigada a custear as despesas com o próprio tratamento hospitalar, e, se for o caso, também dos demais envolvidos no referido acidente, quando houver vítimas. Não cabe ao poder público suportar sozinho o ônus decorrente de ilícitos praticados por motoristas que cometem crimes de trânsito ao dirigir sob efeito das substâncias citadas no presente projeto.

Nesse contexto, o presente projeto avança para garantir, ao Poder Público, a segurança de que o Estado não pode ser penalizado sozinho, com os custos de um tratamento de saúde que sequer teve responsabilidade na sua ocorrência.

Tendo em mente a importância da matéria, e a necessidade de atualizarmos o Código Civil aos anseios da sociedade, no que tange às reparações cíveis e ao Poder Público, é que propomos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011.

JESUS RODRIGUES

Deputado - PT/PI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

.....

TÍTULO IX
DA RESPONSABILIDADE CIVIL

CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

.....

Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

Art. 941. As penas previstas nos arts. 939 e 940 não se aplicarão quando o autor desistir da ação antes de contestada a lide, salvo ao réu o direito de haver indenização por algum prejuízo que prove ter sofrido.

.....

.....

LEI Nº 11.705, DE 19 DE JUNHO DE 2008

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de estabelecer alcoolemia 0 (zero) e de impor penalidades mais severas para o condutor que dirigir sob a influência do álcool, e da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para obrigar os estabelecimentos comerciais em que se vendem ou oferecem bebidas alcoólicas a estampar, no recinto, aviso de que constitui crime dirigir sob a influência de álcool.

Art. 2º São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local.

§ 1º A violação do disposto no caput deste artigo implica multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 2º Em caso de reincidência, dentro do prazo de 12 (doze) meses, a multa será aplicada em dobro, e suspensa a autorização de acesso à rodovia, pelo prazo de até 1 (um) ano.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo em área urbana, de acordo com a delimitação dada pela legislação de cada município ou do Distrito Federal.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
